

## **TODAS AS VIDAS IMPORTAM**

### ***Nota de Esclarecimento ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro sobre o risco de Exclusão Ilegal no Atendimento a Pessoas com Deficiência em UTIs, durante a pandemia do Covid-19***

Considerando que a ***Saúde é um direito de todos e dever do Estado***, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do texto constitucional (**Art. 196**);

Considerando que o **SUS** é estruturado em ***Princípios como a Integralidade, a Equidade e a Universalidade*** e que o ***Princípio da Equidade*** deve ser entendido como pressuposto de *maior atenção a quem mais dela necessitar, assim como menor intensidade aos que menos demandarem tal atenção*, constituindo-se, assim, em verdadeiro critério básico para dinâmica **universal, constitucional e legal** que **DEVE** ser observada no atendimento médico, *sem quaisquer outros critérios adicionais e previamente impostos desconsiderando tais princípios*.

Considerando que a ***Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)***, ***ratificada com valor de norma constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009***, estabelece que os Estados Partes:

**i)** se comprometem “a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (**Art. 4**);

**ii)** “tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança de pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco”, inclusive em situações de emergências humanitárias (**Art. 11**);

**iii)** “exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes”, devendo, para esse fim, definir “regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência” (**Art. 25, “d”**);

**iv)** “tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem

em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência” (**Art. 16**), especialmente em relação às mulheres e meninas com deficiência por se encontrarem sujeitas à discriminação múltipla (**Art. 6**); **v)** reconhecem a importância do acesso à informação, comunicação e saúde, entre outros, e se comprometem a identificar e eliminar todos os obstáculos e barreiras à acessibilidade (**Art. 9**); e **vi)** “reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social adequada” (**Art. 28**),

Considerando que a **Prioridade da Pessoa com Deficiência** é tratada em diversas normas infraconstitucionais como:

**vii)** o **Art. 9º** da **Lei Federal n.º 13.146/2015** que dispõe sobre o atendimento prioritário e determina que ***a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (I) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (II) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (III) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;***

**viii)** o **parágrafo 1º** do mesmo **Art. 9º**, ainda destaca que os direitos previstos nos incisos são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal;

**ix)** o **Art. 8º** da **Lei Federal nº 7.853/1989** estabelece que **constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:(IV) - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;**

**x)** o **parágrafo 1º** do citado **Art. 8º**, ainda destaca que, *se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).*

**xi)** já o **parágrafo 4º** do mesmo **Art. 8º** estabelece que, **se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).**

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde expediu no dia 30 de abril de 2020 a recomendação nº 031, recomendando medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19, especificamente:

8. Garantam atendimento às pessoas com deficiência e com doenças raras, o que inclui pessoas com transtorno do espectro autista, em situações emergenciais com isonomia, condenando atitudes e comportamentos discriminatórios e que, na hipótese de necessidade de definição de prioridade para a distribuição de leitos de UTI, em face da insuficiência de recursos materiais e/ou profissionais de saúde, pessoas com deficiência não sejam preteridas com base nos impedimentos nas funções

ou estruturas de seus corpos, sob pena de violação de princípios como a dignidade humana, a igualdade, a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e configuração de prática de discriminação por motivo de deficiência, conduta esta punível nos termos da legislação vigente.

Considerando que a **Autonomia do Profissional de Saúde** para análise do estado clínico individual, de forma presencial e imediata na unidade de saúde, não pode ser sobreposta por protocolos frios e estáticos, visto que tais protocolos devem respeitar o valor da vida humana sem quaisquer discriminações, orientando as condutas de forma mais segura e técnica, especialmente diante de eventual colapso dos sistemas de saúde.

Considerando que a **Autonomia e Sensibilidade momentânea do profissional de saúde devem ser resguardadas** e que critérios de atendimento não podem ser impostos em abstrato e de forma prévia sem conexão direta aos estados clínicos individuais, ao contrário, **DEVEM** ser individualizados e considerando todo o complexo ambiente posto no exato momento de avaliação.

Considerando a necessidade do trabalho urgente de **profissionais recém-formados**, que podem não possuir ainda a vivência necessária para decisão de escala de prioridades e que a decisão de tais profissionais não pode ser sugestionada por critérios desalinhados da realidade clínica e fática da unidade de atendimento em função de protocolos ou recomendações genéricas, mas, sim, devem ser orientada por profissionais com mais experiência e que devem estar presentes na supervisão, coordenação ou direção da unidade de saúde específica.

Considerando que a **possibilidade de recuperação** é um dos critérios ponderados na análise clínica, mas que isto não pode ser pré-determinado por recomendação ou protocolo em abstrato e, portanto, totalmente desconectado da realidade que urge no diagnóstico.

Considerando o risco de que eventual protocolo ou recomendação não entenda a complexidade da condição de deficiência no sentido de que a **deficiência em si não pode ser usada como parâmetro de fragilidade clínica**, como é habitual no senso comum capacitista, ou seja, discriminatório contra a pessoa com deficiência.

Considerando que este capacitismo do senso comum possa produzir efeitos na produção de eventual protocolo ou recomendação com o nefasto condão de gerar uma pré-disposição em profissionais de saúde de forma a impactar na sua decisão concreta e momentânea da escala de prioridades, inclusive, sugestionando a colocação de pessoas com deficiência saudáveis e com plenas condições de recuperação no final da fila de atendimento.

Considerando informação amplamente veiculada no dia 01º de maio de 2020, a **Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro**, em parceria com entidades médicas (*Cremerj, Academia Nacional de Cuidados Paliativos, Sociedade de Geriatria, de Bioética e Terapia Intensiva, entre outras*), está em fase de estudos para elaboração de um **protocolo de orientação aos profissionais da área de saúde para decisão sobre quais pacientes com Covid-19 terão prioridade, em caso de falta de leitos ou respiradores**. Segundo as notícias veiculadas, o protocolo criará uma avaliação de pacientes que somarão notas de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) pontos observando os seguintes critérios: (i) funcionamento de órgãos (como pulmões, rins e coração); (ii) doenças pré-existentes (diabetes, hipertensão e obesidade); (iii) idade (os mais novos terão prioridade); (iv) ordem de solicitação de vaga. A pessoa com mais pontos em seu prontuário irá para o final da fila de atendimento.

Diante do estado de emergência em saúde pública, em decorrência da Covid-19, decretado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, as *Entidades Signatárias da presente Nota*, ao final nominadas, solicitam com urgência, que o **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em especial a *Secretaria de Estado de Saúde*, assegure o cumprimento rigoroso das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência e suas famílias o acesso a direitos em situações de emergência humanitária, em especial quanto aos cuidados e atenção no seu atendimento e à remoção de riscos e agravos de qualquer natureza que normativas constitucionais e infraconstitucionais lhes garantem com a devida prioridade e

**SE ABSTENHA DE PRODUZIR PROTOCOLO DE PRIORIDADES NO ATENDIMENTO QUE POSSA IMPACTAR DIRETAMENTE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTUAL EXCLUSÃO DIANTE DE NECESSÁRIO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA MÉDICA**

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

## **ENTIDADE SIGNATÁRIAS**

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro; Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/RJ (CDPD OAB/RJ); Comissão Permanente dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; Federação das Associações Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFERJ); Associação dos Deficientes Visuais do Estado do Rio de Janeiro (ADVERJ); Grupo Juntos; Grupo Miss Cadeirante; Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos (ANDEF); Associação Anjos com Deficiência do Estado do Rio de Janeiro; Associação Vozes da Pólio do Estado do Rio de Janeiro; Lions Clube; Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ; Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro; Associação de Escola de Samba Embaixadores da Alegria; Associação de Apoio às Pessoas com deficiência da Zona Oeste do Rio de Janeiro (ADEZO); APAE-RIO; Motivados pelo Autismo Macaé; Seminário Rio Teama; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade (APABB RJ); Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ; Grupo #Qual a diferença; Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro (CEPDE); FEAPAES; Comissão da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência da Subseção de São Gonçalo OAB/RJ; Grupo de Pais Mundo Azul; Movimento Down; AmeDown/RJ; Trissomia do Amor 21; Eu Me Protejo; Inclusive; Ama Campos-Associação de Pais e Amigos dos Autistas Campos dos Goytacazes; Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Duque de Caxias; Comissão Permanente de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Niterói; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD); Instituto Serendipidade; Associação T21; Grupo Autistas Crescem; Coletivo Bengala Verde; Projeto Somos Todos Especiais; Associação Lótus; Sindicato dos Docentes do Ensino Superior (ANDES); Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Angra dos Reis (CMDPD); Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Petrópolis (CMDDDPD); Associação para Gratuidade em Assistência Por Profissionais Especializados (AGAPPE); Associação Mães Coragem - Pais e amigos dos Autistas Cabo Frio; Associação Vitória Down; Associação DF Down; Instituto INSERIR; NitDown; AcolheDown; Conselho Estadual dos Direitos do Negro e Promoção da Igualdade Racial (CEDINE); Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA); Associação Santer de Ação Comunitária; Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Rio das Ostras; FARO - Futebol de Amputados de Rio das Ostras; Associação Riostrense de Cegos - ARC Professor Edison Ribeiro Lemos; Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE); Associação Conquista Down - Vitória da Conquista/BA; Grupo de Amigos da Pessoa com Deficiência de Rio das Ostras (GAERO); Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Maricá (COMDEF); NIDH/FND - Nucleo Interamericano de Direitos Humanos; Papo Especial; Rede Unificada Internacional e Nacional de Autismo (REUNIDA); Centro de Vida Independente do Rio de Janeiro (CVI-Rio); Grupo de Pesquisa

em Constituição, Democracia e Crise (CODEMC); Instituto MetaSocial; Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In); Projeto Ação do Bem Querer do Estado do Rio de Janeiro; Associação e Projeto Bem Te Vejo do Rio de Janeiro; Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (ASDPERJ); Associação dos Pais e Amigos Especiais da Maré; Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDEF-Rio); Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ASSEMPERJ); Associação Caminho Azul; Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do CFOAB; Associação Científico Terapêutica em Prol do Desenvolvimento Holístico do Ser (ATHOS); Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Volta Redonda - COMPEDE; Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; Comissão Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (CEAPI); Grupo de Pais Mundo Azul; URECE Esporte e Cultura para Cegos.